



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA Nº 71, DE 2023

Ao Projeto de Lei nº 44, de 2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Relatoria: Vereador Geraldo Weisheimer.

Conclusão: Rejeição.

1. RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 28, de 3 de abril de 2023, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 44, de 2023, que altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, onde em síntese, reserva 10% das vagas oferecidas em concurso público para pessoa afrodescendente.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2023, assim recebeu o despacho do Presidente e foi encaminhada à apreciação da Comissão Especial.

Durante a 1ª Reunião desta Comissão Especial, designada pela Portaria nº 71, de 12 de abril de 2023, realizada no dia 14 de abril de 2023, foi eleito o Vereador Chumbinho Silva como presidente, o qual designou este vereador como relator da matéria.

Posto isto, em conformidade com o disposto no caput do artigo 75 do Regimento Interno, compete às comissões especiais examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo seu parecer, na forma do disposto no inciso III do artigo 161 do RI, manifestação composta, técnica especializada e de mérito.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto no § 1º do artigo 162, em relação aos dispositivos constitucionais e legais, intendo que a norma é inconstitucional, uma vez que as políticas de discriminação positiva para o ingresso em cargo público com base em cor, raça ou condições físicas não observam os princípios constitucionais, pois quem é excluído da educação é a pessoa pobre, que tem que entrar cedo no mercado de trabalho e depende dos serviços educacionais do Estado, que em geral são de péssima qualidade. A pobreza, como se sabe, não tem cor e atinge negros, brancos e deficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000082

Outrossim, deve ser citado o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regimento jurídico administrativo.

Para a Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

Já em relação ao Princípio da Impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, temos que dele decorre o Princípio da Igualdade ou Isonomia. Esse, se traduz na ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia.

Aprofundando-se sobre o tema, temos ainda o Princípio da Eficiência, também previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo o princípio "mais jovem", incluído na Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Assim, a eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, fornecendo os melhores servidores, **sendo estes os que atingirem as maiores notas.**

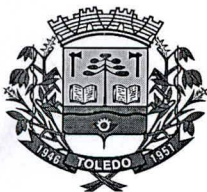
Indo além, o princípio da igualdade impõe ao legislador que, ao elaborar leis, deve o fazer com igualdade de disposição para todos os cidadãos, fornecendo as mesmas vantagens, sendo, portanto, vedado que se crie diferenciações abusivas, com a finalidade ilícita, por estas serem incompatíveis para com a Constituição Federal.

Deste modo, observado os princípios constitucionais, as normas infralegais e o ordenamento jurídico como um todo, verifico que a presente proposta de alteração legislativa é inconstitucional.

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 44, de 2023, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer pela rejeição.

Câmara Municipal de Toledo, 15 de junho de 2023.


GERALDO WEISHEIMER
Relator





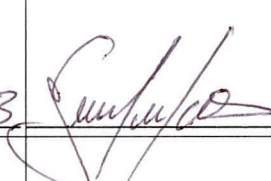
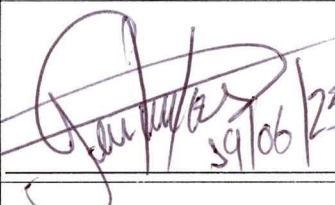
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000083

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 44, de 2023, votam:

| Parlamentares | Data | Favorável ao voto do relator | Contrário ao voto do relator |
|-----------------------|----------|---|--|
| CHUMBINHO SILVA | 15/06/23 |  | |
| DAMIÃO SANTOS | 15/06/23 |  | |
| GENIVALDO PAES | 15/06/23 |  |  15/06/23 |
| LEOCLIDES BISOGNIN | 1/1 | | |